

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir que maiores de 18 anos exerçam atividades profissionais de entrega de mercadorias e “motoboy” com uso de motocicleta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de regular a entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

I – ter completado 18 (dezoito) anos, exceto para moto taxistas que deverá ter habilitação há dois anos;

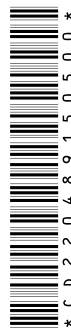
II- REVOGADO

III- ser aprovado em curso especializado, garantido o acesso gratuito das pessoas de baixa renda, nos termos da regulamentação do Contran;

.....

§2º O curso de que trata o inciso III do caput deverá ser ofertado na modalidade à distância, com aulas assíncronas, e poderá ser cursado integralmente de forma remota;

§3º Enquanto não houver oferta suficiente de vagas nos cursos de que trata o inciso III do caput, os profissionais de que trata essa Lei poderão atuar, desde que inscritos na fila de espera por novas turmas.



.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Seção I

Diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo

Art. 8º.....

.....

Art. 13.....

Seção II

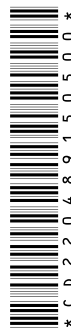
Serviço de transporte urbano de cargas por aplicativo

Art. 13-A. Para realização do serviço de entrega de mercadorias por aplicativo em área urbana, alcançado pelo inciso IX do art. 4º desta Lei, quando intermediado por pessoa jurídica que possua como principal atividade a intermediação de serviço de entrega de produtos e/ou serviços ao consumidor por plataforma tecnológica , é exigido que os entregadores:

I – possuam Carteira Nacional de Habilitação na categoria A ou superior;

II - emitam e mantenham o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), quando cabível.

§1º Aos entregadores de que trata o caput ficam autorizadas as anotações pertinentes de quem “Exerce Atividade Remunerada” (E.A.R.) a ser incluída na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos da legislação de trânsito específica, mesmo que circulem em motocicletas com placas particulares.



§2º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal, no exercício da competência para regulamentação e fiscalização do transporte urbano, devem observar os parâmetros fixados na legislação federal.

Art. 4º Fica suprimido o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

